SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006638-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**Requerente: **CLEIDE MARIA SCHAFFER BORRI**

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CLEIDE MARIA SCHAFFER BORRI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO DO BRASIL S/A., todos devidamente qualificadas.

A requerente informa na sua exordial que no ano de 2015 foi notificada da existência de um débito no montante de R\$ 4.297,13 atualizados referentes a um contrato firmado com a instituição financeira ré. Assegura não ter celebrado o contrato e ressalta que seu nome foi negativado devido ao referido débito. Requereu o deferimento da antecipação da tutela a fim de ver retirado seu nome dos dados cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito e a procedência da demanda declarando a inexistência do débito e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Deferida antecipação da tutela e expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito à fls. 24/25. Respostas aos ofícios às fls. 34/35, 36/37 e 38/39, nos quais vem apontada a negativação referente ao objeto da demanda e outra referente a fornecimento de energia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a instituição requerida apresentou contestação alegando que a autora age de má-fé ao afirmar que não celebrou nenhum contrato e que não há que se falar em dever de indenizar ante ao fato da legalidade da negativação. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência do feito.

Sobreveio réplica às fls. 68/73.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 80. A requerente informou às fls. 83/84 que não pretende mais produzir provas e a instituição financeira se manifestou á fls. 88 informando que se trata de matéria exclusivamente documental e de direito. No entanto, a fls. 95 alegou ter interesse na oitiva da contratante Regina Ap. Damião.

A audiência de instrução designada para oitiva de Regina Aparecida Damião, pessoa indicada como emitente da cédula de crédito bancário (fls. 52) não se realizou diante da ausência de referida testigo. Na sequência, a fls. 212 o Banco manifestou a desistência da oitiva.

Alegações finais carreadas às fls. 216/220 e

221/222.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a

LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora <u>nega</u> ter firmado com a ré o contrato que gerou a negativação de fls. 16 e esta última não fez prova do contrário. Veio aos autos apenas alegando que a autora não demonstrou seu agir ilícito e que a celebração do negócio foi legítima. Arrolou uma testemunha com a qual pretendia comprovar a contratação, mas a oitiva não foi possível ante a não localização da depoente.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a autora deve ser reconhecida como "consumidor equiparado" (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do

CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Ou seja, o banco certamente contratou com terceiro que sem autorização se valeu de algum documento pessoal (ou dados) da autora.

Com a defesa, o Banco não juntou nenhum documento pessoal da autora; apenas encartou o contrato com a assinatura a fls. 60 que a "olho nú" é bem diferente da assinatura aposta no documento de procuração.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não é seu, pois não há prova de que tenha contratado o serviço e ainda, tentou resolver o impasse e não obteve êxito.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com

diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, prestação de serviços de telefonia) ao entregar o produto ao autor, sem este, tê-lo requisitado e efetuar cobrança com consequente negativação em seu nome, assumiu a responsabilidade de seus atos.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 16. A autora <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça, conforme se verifica no ofício de fls. 34 e ss. A única negativação diferente foi incluída pela CPFL e excluída em setembro de 2014, enquanto a aqui discutida foi inserida apenas em outubro de junho de 2015, permanecendo nos órgãos de proteção ao crédito até abril do julho do mesmo ano.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da

Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendolhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido, no valor de R\$ 4.297,13 e **CONDENAR** o requerido, **BANCO DO BRASIL S/A.**, a pagar à autora, **CLEIDE MARIA SCHAFFER BORRI**, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (10/10/2014 – fls. 16).

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 24. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.I.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA